

Marinha — Jchem de 23 de Junho
 e 17 de Agosto de 1840 sobre os *de J. M. M.*
 autos crimes de Angola para
 se conhecer do acontecim^{to} entre o
 Brigue Portuguez-Cacador-e
 um Escalor Inglez.

59

Senhora — A pertencia da entrada e visita
 no Brigue-Cacador-pela força do Escalor
 da Escuna Ingleza-Taire Rosament-foi
 illegal, injusta, e contraria aos Tracta
 dos, pois que pela Convenção de 28 de
 Julho de 1817 ratificada pela Lei
 de 8 de Setembro do mesmo anno,
 e ainda em vigor, em virtude do
 artigo separado de 11 de Setembro
 antecedente, a vista dos Navios Por-
 tuguezes só ficou permittida ás for-
 ças Britannicas no Norte do Equa-
 dor, como é expresso no artigo 4.º das
 Instruções annexas á sobre dita
 Convenção, e no espirito do artigo 2.
 das preditas Instruções me parece
 comprehensiva a prohibição da
 visita em navios combiados porva-

29
sos de guerra de Vossa Magestade sem
nem menos preceder communicação
ao Commandante delles, d'onde
entendo, que a opposição e resis-
tência do Brigue Cacador - ao Escalor da
quella Barca foi meio de repeller a
injuncta aggressão: mas toda a res-
ponsabilidade deste acto, se o Gover-
no Portuguez havia prohibido o
emprego da força contra as visitas
dos Cruceiros Ingleses, ainda
quando illegaes, e arbitrarias, não
pode recahir sobre o Capitão do
Brigue Cacador, mas deve pesar so-
bre o Commandante da Corveta
Strania, o qual nas Instruções
que prestou aos navios do Com-
boio, mui expressamente lhes orde-
nou, que sem ordem da Corveta
se não deixassem registar por qu-
alquer navio de guerra Estrangeiro
ou Nacional, que o pertencesse
fazer de outro modo. Lhes toda a am-
plitude sobre os meios de impedir
o registro, e sem lhes limitar o uso

e emprego da força. No processoimen-
to do Capitão do Brigue não encon- *Dr. M. L. M.*
to senão o cumprimento daquella or-
dem, por que não posso admittir a
distinção, que se faz entre visita e en-
trada, não podendo esta ter outro fim
que a visita, e sendo acto preparatorio
para o registo que o Capitão, segundo
o preceito do Commanclante do Com-
boio não devia permittir. As roupas
deu na Ord. do L. 5.º M. 3534, punem
tiro com espingardas de dois com o
proposito de matar e ferir ainda
que se não siga o effeito, por em não
sejo provado, que o tiro disparado pelo
Praticante do Navio aborclador Sta-
nuel Pedro da Silva fosse com
animus de matar e ferir e a culpa-
bilidade deste facto me parece
desvanecida com a ordem do
Commanclante da Corveta e com
a circumstancia de ser o braco para re-
prelir um acto injusto e illegal. Mas
quaesquer que sejam os crimes commit-
tidos por este Praticante, e pelo Capiti-

1
tão José Antonio de Sousa e todavia
certo que o Governo os não pode con-
servar presos não estando promun-
ciados pelo Juiz competente, nem
mandados processar em outro Ju-
zo, que não seja o de São Paulo, em
que o processo já começou pelo
recebimento da querelha nem
tão pouco mandar suspender
o processo já começado, e que
muito ilegal e inconstitucionalmente
foi enviado pelo Juiz de Direito
interino da Comarca de São Paulo,
por que lhe resistem o art.º 19
da Lei fundamental da Mo-
narchia, os art.ºs 34, 35 e 136 da
3ª parte da Reforma Judiciaria
Entre outros é minha humil-
de opprimida, que posto os presos
em liberdade o processo deve ser
remetido ao Juiz para que proce-
da nelle e promuncie a final co-
mo entender de direito Pelo que
resposta á injuria feita á Ban-
deira Britânica, ao Governo in-

incumbe dar a satisfação que julgar
conveniente quando a não entender *supp. Mini*
compensada pelas outras feitas à
Bandeira Portuguesa e repetidas
naquelle mesmo acto pelo Escalor da
Soma de guerra Inglesa pertencen-
do registar sem direito um navio
Portuguez debaixo da protecção e
Comboio d'um navio da Coroa, e
sem nenhuma attenção ao Com-
mandante delle. E quanto
me cumpre dizer sobre este objecto
V. M. podem mandar a v. m. a
junta de 10 de Agosto de 1840
O Procurador G. da C. S.

Marinhac
Ultramar

Idem de 19 de Novembro de 1839 e
18 d' Agosto de 1840 sobre officio
de Governador Geral interino do Es-
tado da India, incluindo o Relatorio
d'uma Commissão encarregada de
examinar as Contas da Feitoria de
Damao desde Janeiro de 1834 até
Dezembro de 1837

60

Senhora = Não posso interpor nenhum juizo segun-
to sobre a legalidade ou illegalidade das differentes ver-
bas de despesas ordenadas e effectuadas na Feitoria de
Damao, constantes do Relatorio incluso, sem ter